



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Rua João de Deus, 76 – Centro – Junqueiro – AL – CEP: 57.270-000

Mensagem 06/2018

Junqueiro-AL, 06 de abril de 2018

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Junqueiro-AL

Senhor Presidente,

Vimos apresentar o presente projeto de lei, com a finalidade de modificar a nomenclatura do Centro Educacional Municipal de Educação Infantil Ronivon Firmino da Silva, que passará a denominar-se “Centro Educacional Municipal de Educação Infantil Professor Ronivon Firmino da Silva.

Desse modo, ao submeter à aprovação desta Casa Legislativa, faço-o com a convicção de que a aprovação será justa, bem como terá a aprovação da comunidade de nossa cidade, pelo que manifesto-lhes meus sinceros agradecimentos.



CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

Recebido

Em 12/04/2018

Assinatura:



em 9:40h



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Rua João de Deus, 76 – Centro – Junqueiro – AL – CEP: 57.270-000

APROVADO
Em 16/05/2018
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente
RG 1669673 SSP/AL
CPF 010 734 444-06

PROJETO DE LEI N.º 06/ 2018

“MODIFICA DENOMINAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL RONIVON FIRMINO DA SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

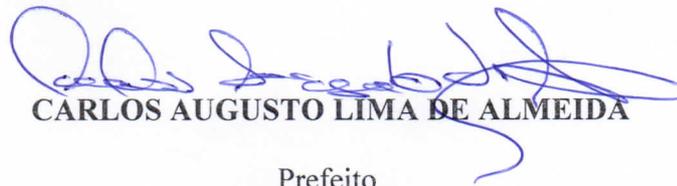
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNQUEIRO-AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Municipal e outros diplomas legais, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- O Centro Educacional Municipal de Educação Infantil Ronivon Firmino da Silva, fundado em 2016, localizado no povoado Riachão, zona rural, deste município de Junqueiro, Estado de Alagoas, passará a denominar-se Centro Educacional Municipal de Educação Infantil Professor Ronivon Firmino da Silva.

Art.2º- O Centro educacional constante no art. 1º, integra o Sistema Municipal de Ensino – SME, criado pela Lei nº 409/01 e alterada pela Lei 504/09.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Junqueiro-AL, 06 de abril de 2018.


CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA
Prefeito

Recebido
Em 12/04/2018
Assinatura: 

em 9:40



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO – AL – ASSESSORIA
JURÍDICA

PROJETO DE LEI N.º 006/2018

AUTOR: Poder Executivo

EMENTA: Modifica denominação do Centro Educacional Municipal de Educação Infantil Ronivon Firmino da Silva e dá outras Providências.

I – RELATÓRIO

O presente processo legislativo apresenta Projeto de Lei n° 006/2018 que dispõe sobre a modificação de bem Público **Centro Educacional Municipal de Educação Infantil Ronivon Firmino da Silva**, que passará a denominar-se **Centro Educacional Municipal de Educação Infantil Professor Ronivon Firmino da Silva**.

Assim, cumpre-me manifestar sobre o mérito do projeto, avaliando estritamente os aspectos formais da proposição em tela.

É o breve relato dos fatos.

Thiago de Oliveira Silva
OAB/AL 10.319
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

II - DO MÉRITO

Da iniciativa e competência

Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I e Artigo 7º, inciso I, Art. 69º, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 69º: Compete privativamente ao prefeito:

Inciso III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. A iniciativa no tocante ao processo legislativo é de competência do Município, e privativa ao Poder Executivo, à luz do Art. 30, inciso I e Art. 69º, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria opina pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

Thiago de Oliveira Silva
OAB/AL 10.319
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

III - FUNDAMENTAÇÃO

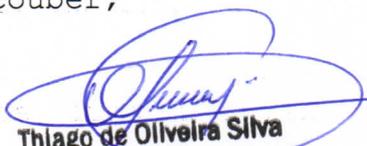
A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União às matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;


Thiago de Oliveira Silva
OAB/AL 10.319
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto de Lei em questão.

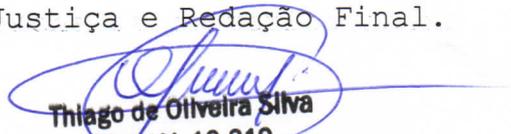
O assunto em questão, denominação de Bens Públicos, é estabelecido pela Lei Orgânica do Município, como matéria submissa ao princípio da reserva legal, ou seja, "consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei" (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.); destaca-se que quando " a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei, encontramos-nos diante do princípio da reserva legal (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.).

Portanto, Analisando o projeto de Lei juntamente com suas razões, constata-se que o mesmo preenche os critérios acima expostos.

IV – CONCLUSÃO

Assim sendo, em atendimento à solicitação de PARECER a esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade, devendo seguir sua regular tramitação cabendo ao Douto Plenário apreciar seu mérito.

De qualquer modo, opina-se também que o presente projeto de Lei passe pelas Comissões de Justiça e Redação Final.


Thiago de Oliveira Silva
OAB/AL 10.319
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

É o parecer, salvo melhor juízo.

Junqueiro/AL, 20 de abril de 2018.

Thiago de Oliveira Silva
Assessor Jurídico

Thiago de Oliveira Silva
Thiago de Oliveira Silva
OAB / AL 10.319
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 006/2018

APROVADO
Em 16/05/2018
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente
RG 1669873 SSP/AL
CPF 010 734 444-06

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, SEM apresentação de emendas.

Ementa: Modifica a denominação de bens Públicos Municipais e dá outras Providências

PARECER N° 0 _____ /18.

Relator: _____

Relatório:

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo alterar a denominação do **Centro Educacional Municipal de Educação Infantil Ronivon Firmino da Silva**, passando a denominar-se *Centro Educacional Municipal de Educação Infantil Professor Ronivon Firmino da Silva*.

É o relatório.

MÉRITO

A referida matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I e Art. 69º, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal.



APROVADO
Em 16/05/2018
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente
RG 1069673 SSP/AL
CPF 010 734 444-06

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 46º: Compete privativamente ao prefeito:

Inciso III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A iniciativa no tocante ao processo legislativo é de competência do Município, à luz do Art. 30, inciso I e Art. 69º, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, está assessoria opina pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União às matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24.



APROVADO
Em 16/05/2018
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente
RG 1669673 SSP/AL
CPF 010 734 444-06

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

Cõnforme tratou a Assessoria Jurídica desta casa em seu parecer, relatando que: O assunto em questão, denominação de Bens Públicos, é estabelecido pela Lei Orgânica do Município, como matéria submissa ao princípio da reserva legal, ou seja, “consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei” (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.); destaca-se que quando “a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei, encontramos-nos diante do princípio da reserva legal (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 421.).

Destaca-se ainda Sob o aspecto estritamente jurídico que o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial. O projeto está em sintonia com os ditames da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma a comissão constata que o projeto ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 006/2018, inclusive quando a apresentação da emenda.

É O PARECER DO RELATOR.

Acompanhando o Parecer do senhor Relator, a Comissão emite o Parecer nº _____/2018, favorável à aprovação da matéria.

Junqueiro, 25 de abril de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUNQUEIRO – ALAGOAS

Membros:

Vereador _____
Relator Comissão de Justiça e Redação final

Vereador _____
Membro Comissão de Justiça e Redação final

Vereador _____
Membro Comissão de Justiça e Redação final

APROVADO
Em 16/05/2018
Marcos André de Jesus Pereira
Presidente
RG 1000673 SSP/AL
CPF 010 734 444-06